



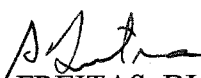
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.026/95-60
RECURSO Nº. : 07.977
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : THOMAS ALEXANDRE VOOS
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 17 OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.819

IRPF - EX.: 1994 - DESPESAS MÉDICAS - A admissibilidade da dedução das despesas efetuadas com médicos e dentistas está condicionada a sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAS ALEXANDRE VOOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS VALES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.026/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.819
RECURSO Nº. : 07.977
RECORRENTE : THOMAS ALEXANDRE VOOS

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-base 1993, quando do seu processamento eletrônico, Thomas Alexandre Voos, inscrito no CPF sob o nº 537.258.839-04 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, foi notificado da exigência de Imposto de Renda Suplementar em valor equivalente a 802,50 UFIR e correspondentes gravames legais.

Conforme Notificação de fls. 02, as deduções de despesas médicas foram alteradas para 1.552,20 UFIR, citados, como enquadramento legal, os artigos 837, 838, 840, 883, 887, 889, 890, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 999, todos do RIR/94 e o artigo 84 § 5º da Lei nº 8.981.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, o contribuinte traz aos autos recibos em cópia xerox, emitidos pelos Dr. Jorge Chagas Doering e Dra. Maria Ivete Bonan, sugerindo que a veracidade de suas afirmações fosse comprovada nas Declarações de Rendimentos dos citados médicos.

Considerando que a multa de ofício previsto no artigo 4º, inciso I de Lei nº 8.218/91 fora indevidamente lançada com a redução prevista no artigo 6º da mesma lei a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis, SC, propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que fosse retificado o lançamento (multa), elaborado demonstrativo de cálculo do lançamento suplementar, e reaberto o prazo para impugnação.

Às fls. 32/33 com os anexos de fls. 34/46, nova impugnação, ao lançamento de fls. 27 e anexos, alegando o contribuinte, quanto à redução das deduções de despesas médicas e 4.762,20 UFIR para 1.552,20 UFIR, ou seja, glosa de 3.210,51 UFIR corresponde aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.026/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.819

pagamentos efetuados aos Drs. Jorge Chagas Doering e Maria Ivete Bonan. Esclarece ter havido uma pequena diferença quanto aos pagamentos feitos ao Dr. Jorge Chagas Doering que atribuiu a erros quando da conversão para UFIR, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do débito correspondente à diferença - 2.749,00 - 2.728,00 = 21,00 UFIR.

Após citar e transcrever a legislação aplicável ao caso em exame, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento. Afirmo que a luz do que consta da Declaração de Ajuste apresentada pelo contribuinte, que foi glosada a dedução de 3.210,00 UFIR tendo como beneficiáveis Jorge Chagas Doering - 2.749,00 UFIR, Byron J. Cerda Palácios - 230,00 UFIR e João Batista Zatt - 231,00 UFIR, sendo mantidas as deduções correspondentes a 1.552,20 UFIR, comprovadas pelos recibos emitidos pela Dra. Maria Ivete Bonan e pela Nota de Serviço emitida pelo Hospital Santa Isabel, respectivamente, 461,51 e 1.090,69 UFIR. Aduz, ainda, que o recibo de pagamento emitido pelo Dr. Jorge Chagas Doering não pode ser, considerado como documento hábil por estar em UFIR, que não é moeda, mas, somente, Unidade Fiscal de Referência.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 61/62 (anexos fls. 63) parcialmente os argumentos expendidos na fase impugnatória complementando, informa não dispor dos comprovantes dos pagamentos efetuados a Byron J. Cerda Palácios e João Batista Zatt, devido ao extravio dos recibos. Finalizando, requer o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.026/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.819

VOTO

CONSELHEIRO URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido das formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo disposto na legislação vigente, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas e assemelhados desde que estas despesas sejam relacionadas na Declaração de Ajuste, e, quando requerido, devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

No caso concreto, o ora Recorrente admite a glosa parcial das despesas ao informar que não dispõe dos comprovantes correspondentes.

Com relação aos pagamentos efetuados ao Dr. Jorge Chagas Doering, junta, nesta fase, recibos mensais, com valor em cruzeiros, e dos quais consta expressamente "Repasse de Honorários Médicos ref. Serviços de Anestesia."

Esclarece ora Recorrente que ele e o Dr. Doering são médicos e anestesistas do Hospital São Paulo - ASSEC de Xanxerê, SC e que trabalham com o sistema de Caixa Único (50% para cada um). Ao final do mês somam os rendimentos de cada um, e aquele que foi creditado com o valor maior, faz o repasse da diferença ao outro colega - este seria a origem dos recibos cujos valores foram computados na referida Declaração de Imposto de Renda.

A legislação do Imposto de Renda admite que dos ganhos sejam deduzidos algumas despesas como instrução, contribuição para previdência oficial e, especificamente, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, hospitais, psicólogos, fonaudiólogos, etc, correspondentes a serviços prestados por estes profissionais ao contribuinte e a seus dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.026/95-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.819

Não podem ser enquadradas entre estas deduções, simples repasses de parcela dos pagamentos recebidos por serviços prestados conjuntamente ou em sociedade por outro médico e pelo contribuinte. Trata-se, no caso de mera prestação de contas, de acerto financeiro entre dois médicos com relação a serviços por eles prestados a terceiros.

A questão destes “repasses”, destes “acertos” diz respeito a rendimentos percebidos e a declarar e deve ser procedida naquele âmbito, eventualmente até com a adoção de Livro Caixa.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


URSULA HANSEN